



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Autos nº: 0710177-74.2025.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Leandro Batista da Silva

Réu: União dos Vereadores de Alagoas (uveal)

DECISÃO

Trata-se de uma ação ajuizada por LEANDRO BATISTA DA SILVA em face de UNIÃO DOS VEREADORES DE ALAGOAS (UVEAL).

A parte autora relata que, em 07 de janeiro de 2025, requereu à parte ré o acesso a diversas informações incluindo, a saber: cópia do estatuto vigente; ata da última reunião ordinária; ata da última reunião extraordinária; lista de câmaras adimplentes; relação de servidores; informações sobre débitos patrimoniais e trabalhistas; e a relação de bens patrimoniais (imóveis e veículos) da entidade. Alega que tais informações são essenciais para que os associados possam ter conhecimento da situação da UVEAL e da gestão atual.

A parte autora afirma que tais informações só foram parcialmente disponibilizadas pela parte ré em 24 de fevereiro de 2025, indicando apenas alguns dados como a lista de câmaras adimplentes, a relação de servidores ativos e a inexistência de determinados bens. Alega, contudo, que não foram apresentados documentos completos sobre os débitos patrimoniais e trabalhistas, contradizendo informações supostamente obtidas de membros da diretoria e funcionários da UVEAL.

Aduz, ainda, que o edital de convocação para a Eleição da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e das Seccionais Regionais foi publicado apenas no mural da associação, sem ampla divulgação aos associados, o que teria resultado no desconhecimento do pleito por muitos vereadores recém-eleitos. Relata que a contribuição associativa é requisito essencial para participação na eleição e que, devido à divulgação limitada, muitos vereadores não tiveram oportunidade de regularizar sua situação financeira dentro do prazo estabelecido no regulamento eleitoral.

Segundo a parte autora, a data-limite para regularização financeira dos associados



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**

vcivel13@tjal.jus.br

seria 28 de fevereiro de 2025, e até então, apenas 50 câmaras municipais estavam aptas a votar, não sendo informado, contudo, quais vereadores individualmente estavam em dia com suas contribuições. Alega que tal omissão impossibilitou a formação de outras chapas concorrentes, pois não havia informações suficientes para a montagem de candidaturas dentro do prazo.

Afirma, ainda, que a Resolução 02/2025 exige o preenchimento de 69 cargos por vereadores adimplentes, distribuídos entre as seccionais regionais, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, e que apenas um grupo de vereadores, supostamente apoiado pela atual gestão, teria tido acesso prévio às informações necessárias para organizar sua chapa.

Diante do exposto, a parte autora requer: a) a concessão da tutela provisória de urgência antecipada para que seja determinado que o réu liste todas as Câmaras adimplentes; informações sobre os débitos patrimoniais e trabalhistas, sob pena de multa diária; b) a anulação do edital de convocação para a eleição, bem como o cancelamento da votação prevista para o dia 15 de março de 2025.

Requer, ainda, a publicação de um novo edital, com prazos revisados para a regularização da contribuição associativa, inscrição de chapas e a definição de uma nova data para o pleito eleitoral.

É o relatório. Decido.

Estando presentes as condições da ação e observados os pressupostos processuais, pelo menos em uma análise preliminar dos documentos apresentados, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, defiro a petição inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA:

Inicialmente, cumpre destacar que o Estatuto da União dos Vereadores do Estado de Alagoas (UVEAL), acostado às fls. 43/55, é silente quanto aos meios de divulgação do edital de eleição.

No entanto, observa-se que o art. 15, ao dispor sobre a Assembleia Geral Extraordinária, estabelece que:

Art. 15. Recebido o pedido de convocação, ou por sua decisão, a Diretoria Executiva **publicará edital de convocação na mural da entidade**, fixando a data da realização da reunião, no período mínimo de 30 (trinta) dias após o recebimento do referido pedido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

O Edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária, constante às fls. 23/24, demonstra a observância a essa previsão estatutária, convocando os associados para as eleições dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e das Seccionais Regionais. A votação foi estipulada para ocorrer até as 17h, com apuração dos resultados subsequente.

Assim, não há que se falar em nulidade do edital por ausência de publicidade ampla, uma vez que a própria norma interna da entidade civil de direito privado impõe a divulgação no mural da entidade como meio válido de publicidade dos atos convocatórios. A previsão estatutária deve ser respeitada, pois representa a autonomia da associação na autogestão de seus procedimentos internos, conforme garantido pelo art. 54, inciso V e VII do Código Civil, que estabelece que as associações são regidas por seus estatutos e deliberam sobre sua própria administração. Nesse sentido:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

[...]; V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Ademais, cabe ressaltar a aplicação do art. 60 do Código Civil ao caso em concreto, o qual estabelece:

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

Dessa forma, não restou demonstrado nos autos que a divulgação do Edital de Convocação não observou as determinações estipuladas no Estatuto. Pelo contrário, o próprio autor, às fls. 02, ressalta que o respectivo documento foi divulgado no mural da associação, reforçando, indiscutivelmente, a própria validade do procedimento adotado pela UVEAL.

Ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário, desde que as partes exerçam suas atribuições dentro da legalidade e licitude, alterar as regras de convocação que contenham previsão estatutária clara ou sem demonstração de prejuízo substancial comprometeria a previsibilidade dos atos associativos.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Nessa linha, ainda que se reconheça o direito à informação e à transparência como princípios constitucionais, a obrigatoriedade de ampla divulgação do edital de eleição não pode ser imposta por este Juízo sem fundamento estatutário ou legal específico. **A publicidade foi conferida de maneira compatível com as normas internas da UVEAL, inexistindo vício formal apto a justificar a anulação do edital.**

Nesse sentido, a jurisprudência:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORA QUE PRETENDIA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PLEITO REALIZADO, **TODAVIA, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS PREVISTAS EM ESTATUTO. PROVA DA REGULAR CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. IRREGULARIDADES INEXISTENTES.** AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPRÓVIDO. (TJ/SPRelator(a): Vito Guglielmi; Comarca: Vargem Grande do Sul; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 28/11/2015)

Por outro lado, no que concerne ao pedido de exibição integral das informações solicitadas pela parte autora, verifica-se que a UVEAL prestou apenas informações parciais sobre as câmaras adimplentes e a relação de servidores, sem apresentar documentação completa quanto aos débitos patrimoniais e trabalhistas.

Considerando que a transparência das informações é essencial para que os associados compreendam a situação financeira da entidade, e que a omissão de dados relevantes pode comprometer a legitimidade do pleito eleitoral, impõe-se a concessão parcial da tutela de urgência para determinar a complementação das informações requeridas.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a negativa de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

informação integral pela UVEAL, somada à iminência da eleição, revela a existência de fundado receio de que a parte autora e demais interessados sejam prejudicados na formação de chapas concorrentes, comprometendo a isonomia do pleito.

Diante disso, **defere-se parcialmente a tutela de urgência apenas para determinar que a UVEAL complemente as informações relativas**, entregando a parte autora a: a) lista de todas as Câmaras adimplentes com a contribuição associativa; b) informações sobre os débitos patrimoniais e trabalhistas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento injustificado da determinação judicial.

DILIGÊNCIAS CARTORÁRIAS:

Cite-se o(a) ré(u), para cumprimento da decisão e, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada resposta, intime-se o(a) autor(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Confiro à presente decisão força de mandado, autorizando seu imediato cumprimento.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maceió, 28 de fevereiro de 2025.

José Braga Neto
Juiz de Direito